

LEI COMPLEMENTAR Nº 25, de 27 de setembro de 2011.

Modifica a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, altera o Código Tributário do Município de Pirai (LC 03, de 14/12/99 e LC 11, 20/12/2002) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O artigo 4º, da Lei Complementar nº 11, de 20 de dezembro de 2002, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - A Contribuição de Iluminação Pública - CIP, será devida em razão do custo dos serviços de manutenção e melhoria do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, calculada de modo específico e cobrada na forma abaixo descrita:

- 1º - A cobrança de imóveis territoriais será de R\$ 6,86 (seis reais e oitenta e seis centavos) por metro linear de testada, por ano, observados os seguintes parâmetros:

I - O cálculo e o lançamento da CIP para os imóveis territoriais serão efetuados considerando:

a - como valor mínimo o correspondente à testada de 06 (seis) metros lineares de testada, por economia;

b - como valor máximo, por economia, o decorrente da aplicação da testada de 20 (vinte) metros lineares;

II - O valor mínimo será aplicado, ainda, sempre que a testada do imóvel não puder ser apurada;

III - Havendo testada para mais de um logradouro, lançar-se-á a Contribuição de Iluminação Pública pela testada principal ou a que for dotada de iluminação;

- 2º - Independente do disposto no parágrafo anterior, a

Contribuição de Iluminação Pública – CIP devida pelos imóveis prediais, será cobrada em razão do respectivo consumo de energia elétrica, de acordo com os seguintes valores mensais:

I – Classe de Consumo Mensal Residencial:

- até 80 kWh R\$ 4,00
- de mais de 80 a 140 kWh R\$ 6,00
- de mais de 140 a 220 kWh R\$ 9,00
- de mais de 220 a 400 kWh R\$ 12,00
- acima de 400 kWh R\$ 15,00

II – Classe de Consumo Mensal Industrial:

- até 300 kWh R\$ 15,00
- de mais de 300 a 600 kWh R\$ 30,00
- de mais de 600 a 1000 kWh R\$ 60,00
- acima de 1000 kWh R\$ 90,00

III – Classe de Consumo Mensal Comercial e de Prestação de Serviços:

- até 200 kWh R\$ 12,00
- de mais de 200 a 400 kWh R\$ 20,00
- de mais de 400 a 600 kWh R\$ 30,00
- de mais de 600 a 1000 kWh

- R\$ 40,00
- acima de 1000 kWh
- R\$ 50,00

IV – Classe de Consumo Mensal Rural:

- até 100 kWh R\$ 2,00
- de mais de 100 a 400 kWh R\$ 3,00
- de mais de 400 a 1000 kWh R\$ 4,00
- acima de 1000 kWh R\$ 5,00
- 3º- A Contribuição de Iluminação Pública incidente sobre os imóveis territoriais será lançada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e exigida, na mesma guia de recolhimento, à razão de R\$ 6,86 (seis reais e oitenta e seis centavos) por metro linear de testada, por ano.
- 4º – Sofrerão a mesma forma de cobrança dos imóveis prediais, para os efeitos desta Lei, todos aqueles que ostentem edificações ou benfeitorias.”

Art. 2º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2012, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ, em 29 de setembro de 2011.

ARTHUR HENRIQUE GONÇALVES FERREIRA

Prefeito Municipal

